



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004700-75.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004700-75.2024.8.26.0320

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADA: VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 9056

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. MÉRITO. Alegação de regularidade do contrato. Desacolhimento. Impugnação, pela demandante, da autenticidade da assinatura oposta no contrato exibido pelo banco. Desinteresse do banco na realização de perícia. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de provar a autenticidade da assinatura. Inteligência do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Relação jurídica mantida inexistente. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Pedido de afastamento da condenação à repetição em dobro. Acolhimento parcial. Ausente a má-fé subjetiva do banco, a repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada apenas em relação aos descontos posteriores a 30/08/2021, conforme a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS.

DANO MORAL. Pedido de afastamento ou redução da indenização. Acolhimento parcial. Dano caracterizado, mas reduzido para R\$5.000,00, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes em casos análogos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de redução do valor arbitrado em primeira instância (R\$2.500,00). Acolhimento. Verba reduzida para R\$1.500,00. Montante proporcional, condizente com a baixa complexidade da demanda e que bem remunera o trabalho desenvolvido pela patrona da demandante.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 226/233), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO em face de BANCO

SAFRA S/A, para “(i) condenar o réu à devolução, em dobro, das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato de n. 7344126; os valores deverão ser corrigidos de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desconto de cada parcela até a data de início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC) até a data de início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC (art. 406, caput e §1º, do CC); sobre os valores creditados incide correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data em que foram depositados na conta do requerente, até a data de início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA; e (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês até a data da produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC (art. 406, caput e § 1º do CC), desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil”.

Diante da sucumbência recíproca foi determinado o rateio do pagamento de custas e despesas do processo, bem como o pagamento, aos advogados de ambas as partes, de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.500,00, observada a gratuidade processual concedida à demandante.

Em suas razões recursais (fls. 236/251), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** foi comprovada a regularidade do contrato impugnado, com a transferência do crédito em favor da demandante; **(ii)**

ainda que não tenha requerido a produção de prova pericial grafotécnica, a referida providência deveria ter sido determinada de ofício, nos termos dos artigos 370 e 375, ambos do CPC, sob pena de cerceamento de defesa; **(iii)** são descabidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; **(iv)** alternativamente, a repetição deve ser simples, não dobrada, e o *quantum* da indenização por danos morais minorado; e **(v)** os honorários advocatícios arbitrados pela primeira instância devem ser igualmente reduzidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 252/256).

Contrarrazões (fls. 260/281).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

1. Primeiramente, incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A demandante sustenta a inexistência do contrato de empréstimo firmado com o demandado, que tem gerado descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Às fls. 176/214, a demandante afirmou que não reconhece o contrato físico exibido pelo banco e impugnou a autenticidade da assinatura que consta no documento.

O banco, por seu turno, quedou-se inerte na produção da perícia grafotécnica, único meio admissível para atestar, com rigor, a fidedignidade da assinatura. Aliás, instado a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a expedição de ofício as outras instituições financeiras para onde foram destinados o valor do empréstimo (fls. 218/219).

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato não reconhecido, em conformidade à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1061 dos Recursos Repetitivos, segundo a qual:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Empréstimo Consignado – Impugnação do autor quanto à autenticidade das assinaturas lançadas no contrato – Perícia não viabilizada pelo réu – Ausência de pedido da instituição financeira que não cumpriu seu ônus de prova – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura aposta – Decretada a nulidade do contrato. (...)” (TJSP; Apelação Cível nº 101778495.2022.8.26.0003; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); d.j. 14/11/2024).

Assim, não cumprido com o ônus de prova pelo demandado, a relação jurídica entre as partes deve ser mantida como inexistente, com a devolução dos descontos ilegais, conforme acertadamente decidido pelo douto juízo *a quo*.

2. Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a cobrança ilegal de empréstimos inexistentes caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento

do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), merecendo reparo, neste aspecto, o julgado de primeiro grau.

Como os descontos iniciaram em agosto/2018 (fl. 47), de rigor que sejam devolvidos de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, a devolução deve ser feita de forma dobrada.

Da mesma forma, fica mantida a devolução do valor recebido/compensação, na forma já deferida (fl. 231), corrigida monetariamente desde a data da transferência, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da demandante. Houve a devida comprovação de disponibilização do valor a ela (fl. 162), o que não foi impugnado em sede de réplica (fls.176/214), tampouco nas contrarrazões desta apelação (fls. 260/281).

3. Quanto aos danos morais, estes são incontroversos.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos*

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Também deve ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de sua massiva campanha publicitária, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Dessa forma, entendo por bem minorar a indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art.

373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Minoração ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido” TJSP; Apelação Cível 1005119-29.2023.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhes incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009125-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

4. Por fim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Considerando o valor modesto da condenação, a verba foi corretamente fixada por equidade, a teor art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” – (destaque nosso).

Todavia, no presente caso os autos indicam uma baixa complexidade, tratando-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e

indenização por danos morais na qual houve o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pela advogada da demandante, de rigor a redução da verba honorária para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Considerando o parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), a teor do Tema 1059² do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandado**, para (i) determinar que a repetição do indébito ocorra na forma dobrada somente em relação a descontos eventualmente ocorridos após 30/03/2021; (ii) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e (iii) reduzir para R\$1.500,00 a verba honorária advocatícia devida pelo demandado à patrona da demandante, mantida, no mais, a r. sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).